



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2563/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/2018.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fábio Riva, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade sobre localização e aferição para validação dos sistemas de medição de velocidade, radares fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas, bem como institui limites de tolerância da velocidade aferida por estes equipamentos.

De acordo com a propositura, fica instituída tolerância de 7% na velocidade aferida por sistemas de medição de velocidade instalados para medir velocidade em vias públicas. Também determina a obrigatoriedade de aferição bimestral, pelo Inmetro, desses equipamentos de medição de velocidade em operação na cidade de São Paulo.

Nas autuações por excesso de velocidade deverão constar: foto do veículo infrator, laudo de aferição do equipamento; indicação de velocidade máxima permitida no local da infração; indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração; e, data da última aferição do equipamento pelo Inmetro e pelo IPEM.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor destaca que o projeto de lei visa evitar distorções quando da emissão de multas, adequando a legislação municipal à portaria 115 do Inmetro, que acolhe uma tolerância de 7% nas aferições realizadas por sistemas de medição de velocidade. Além disso, "publicitar a localização dos radares vai ao encontro dos princípios da transparência na administração pública e evita a distorção na finalidade dos sistemas de radar, que deve ser a educação e segurança de trânsito, e não o abuso arrecadatório".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98.

Atualmente, já se considera uma margem de erro quando da aferição da velocidade do veículo infrator:

Existe, na verdade, uma margem de erro admitido dos aparelhos fiscalizadores (Radares), estipulados pelo INMETRO e reproduzidos pela Resolução do CONTRAN 396/11. Nela, estabeleceu-se o seguinte: Se a velocidade no trecho for de até 100 KM/h, a velocidade considerada para fins de fiscalização será de menos 7 KM/h; Se a velocidade no trecho for de mais de 100 KM/h, a velocidade considerada para fins de fiscalização será de menos 7% (por cento). Por exemplo: condutor transita em trecho com placa de 60 KM/h (velocidade máxima). É flagrado por equipamento ("Radar") a 68 KM/h. Essa é a Velocidade Constatada. Dela, será reduzido 7 KM/h, restando como Velocidade Considerada 61 KM/h. Logo, o condutor comete infração de trânsito, pois mesmo com o erro admitido do aparelho, ainda assim encontrou-se em excesso de velocidade. Perceba que não estamos falando em tolerância, apesar de na Notificação de Autuação que o condutor recebe ser exatamente essa a palavra usada equivocadamente, diga-se de passagem. (Cadore, Eduardo. Artigo: Existe tolerância de excesso de velocidade? Disponível em: <http://educadpsi.jusbrasil.com.br/artigos/273918925/existe-tolerancia-de-excesso-de-velocidade>. Consultado em: 27/04/2016).

De acordo com a propositura, assim seria considerada a velocidade dos automóveis que estejam trafegando a velocidades 7 e 8 km/h acima do limite da via:

Obs.: As velocidades em negrito indicam que os motoristas seriam multados naquelas hipóteses.

O Decreto Municipal nº 42.297, de 19 de agosto de 2002, já determina que seja considerado o erro máximo conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, atendendo a legislação metrológica em vigor e os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

A Resolução do CONTRAN leva em consideração a margem de erro tolerado nas medições do INMETRO, portanto há uma razão técnica para os limites nela estabelecidos.

Quanto a aferição dos equipamentos de medição de velocidade, a página eletrônica da Prefeitura Municipal traz as seguintes informações (fonte: Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/velocidade-ipem-sp-realiza-verificacao-nos-radares-da-capital/>>. Consultado em: 31/05/2019):

(...) Conforme a Portaria Inmetro 544/2014, é obrigatória a aferição uma vez por ano ou toda vez que o equipamento passar por reparo.

A aferição no radar leva de 20 minutos até uma hora. A ação envolve os fiscais do IPEM-SP, equipe da empresa responsável pelo radar e agentes de trânsito. Para evitar acidentes, na ocasião fica impossibilitada a passagem na via pelos pedestres e veículos.

Em caso de chuva, a verificação é cancelada. O cancelamento também pode ocorrer poucas horas antes do agendado, conforme solicitação dos agentes de trânsito ou empresa responsável pelo equipamento.

Caso o equipamento seja aprovado, recebe um certificado válido por um ano. Quando há reprovação a empresa fabricante é notificada a corrigir o erro. Em caso de excesso de velocidade, para aplicação de multas, o equipamento precisa estar verificado pelo IPEM-SP.

Segundo disposto no art. 3º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, deve ser realizada manutenção/vistoria nos instrumentos medidores de velocidade a cada 12 meses, como forma de garantia da eficiência e veracidade dos dados aferidos.

Atualmente a cidade de São Paulo conta com cerca de 800 radares entre equipamentos fixos e portáteis. Note-se que para cada equipamento aferido, têm-se uma grande intervenção no viário, além do grande contingente de pessoas envolvidas na ação.

A alteração do prazo de aferição dos equipamentos gerará um desequilíbrio financeiro nos atuais contratos com as empresas que fazem o serviço de fiscalização de trânsito por sistema eletrônico, o que ocasionará um aumento de custo para a municipalidade.

Para subsidiar o parecer desta Comissão de Administração Pública, foi enviado ao Poder Executivo um pedido de informações acerca do inteiro teor da propositura. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, apresentando os seguintes argumentos:

Segundo o inciso II, do art. 30, da Constituição Federal "compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Os Municípios só podem legislar de maneira suplementar para suprir falta na legislação vigente. Por mais que a Lei Orgânica do Município de São Paulo preveja no seu art. 179, inciso I, a organização, promoção, controle e fiscalização do trânsito no âmbito do seu território, tal prerrogativa só procederia se houvesse omissão, lacuna do legislativo federal, o que não ocorre no presente ato.

O que determina a legislação metrológica em vigor é exigir a provação de seu modelo, assim como sua aprovação, no próprio local de instalação, na verificação metrológica periódica (12 meses); ambas efetuadas pelo INMETRO ou entidade delegada.

A exigência de redução do período de aferição não trará benefício algum aos municípios, pelo contrário, gerará um acréscimo de 06 (seis) vezes mais do que é gasto atualmente pela municipalidade.

Outro ponto a ser observado é a questão da fluidez no trânsito, pois o procedimento para realizar a aferição não é tão simples. É necessário que se efetue o fechamento parcial da via por longo período de tempo, intervenção de agentes de trânsito para efetuar a operação de trânsito, a fim de que a viatura do IPÊM possa passar por diversas vezes na pista. Esse procedimento é repetido para cada faixa de rolamento entre 10 a 20 vezes.

Todos os requisitos, sejam técnicos ou legais, são atendidos plenamente pelos procedimentos adotados pela CET para realização de fiscalização automática de trânsito, sejam elas metrológicas, como por exemplo, a fiscalização de velocidade, ou não metrológicas, como por exemplo, a fiscalização de rodízio, semáforo, faixa exclusiva e outras.

No tocante à Notificação de Autuação, disciplinada no artigo 280 do CTB e na Resolução do CONTRAN nº 619 de 06 de setembro de 2016, todas as exigências legais são cumpridas na integralidade pela CET.

No que se refere à indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o equipamento medidor da infração, tal medida é prescindível, porquanto as determinações constantes na Resolução CONTRAN nº 396/2011 são cumpridas em todos os seus termos, o que torna inócuo os incisos IV e V do artigo 4º do projeto de lei.

Em que pesem os apontamentos do Poder Executivo e sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de Mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria e poderá avaliar melhor a viabilidade técnica da propositura como, por exemplo, acerca da aferição bimestral dos equipamentos, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18 de dezembro de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

André Santos - (REPUBLICANOS) - Relator

Alfredinho - (PT)

Antonio Donato - (PT)

Zé Turin - (REPUBLICANOS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2019, p. 121-122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Limite de velocidade na via.	Velocidade medida pelo radar.		Velocidade considerada atualmente (-7 km/h para velocidades até 100 km/h).		Velocidade considerada pelo projeto:	
					Redução de 7% na velocidade medida.	
	+7	+8	+7	+8	+7	+8
40	47	48	40	41	43,71	44,64
50	57	58	50	51	53,01	53,94
60	67	68	60	61	62,31	63,24
70	77	78	70	71	71,61	72,54